



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 24/2025**

**Autoria: Vereador Alexandre Pinheiro**

**EMENTA:** “Regulamenta a concessão do título de Utilidade Pública Municipal às entidades sem fins lucrativos estabelecidas no município de Monte Mor e dá outras providências”.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Monte Mor, a concessão do título de Utilidade Pública Municipal a entidades sem fins lucrativos que atuem em áreas de interesse coletivo, como assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio ambiente.

A proposição fixa critérios objetivos para obtenção do título, define documentação necessária e estabelece a validade da certificação por período determinado, com possibilidade de renovação.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Veja que, na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito. Neste sentido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública.II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública . Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legis-



# Câmara Municipal de Monte Mor

*"Palácio 24 de Março"*

lativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra, .IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. "

(TJ-SP - ADI: 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012 .8.26.0000, Relator.: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2012)

Assim, a declaração de utilidade pública pode ser dar no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração será feita nos termos em que dispuser a sua legislação própria.

Ademais, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para tratar de tal matéria, visto que se trata de norma de caráter geral e que não implica aumento direto de despesa pública, tampouco trata de estrutura administrativa ou cargos públicos, respeitando, assim, os limites constitucionais do princípio da separação dos poderes.

Portanto, é legítima a iniciativa legislativa que regulamente a concessão de títulos honoríficos ou de reconhecimento institucional, como o de utilidade pública.

## **ANÁLISE JURÍDICA DO MÉRITO**

A proposição apresenta conteúdo compatível com o interesse público e com os princípios da transparência, moralidade e responsabilidade, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão do título de utilidade pública, como: comprovação de re-



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

gular funcionamento da entidade, não distribuição de lucros, atuação voltada ao interesse coletivo, regularidade fiscal, entre outros.

Contudo, verifica-se **inconsistência entre os artigos 2º e 3º** da proposta legislativa.

O artigo 2º elenca os requisitos materiais que a entidade deve atender. Dentre eles:

- *Inciso V: "Comprovar idoneidade dos dirigentes por meio de certidões negativas cíveis e criminais";*
- *Inciso VII: "Publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior."*

Entretanto, o **artigo 3º**, que trata da documentação exigida para instruir o pedido de concessão, não faz qualquer menção a:

- Certidões negativas cíveis e criminais dos dirigentes; e
- Cópia do demonstrativo publicado na imprensa referente à receita e despesa da entidade no período anterior.

Ambas as exigências previstas no artigo 2º constituem critérios relevantes de controle da atuação da entidade e de observância aos princípios da transparência e da moralidade administrativa. Assim, recomenda-se expressamente a inclusão, no artigo 3º, dos seguintes documentos:

VI – Certidões negativas cíveis e criminais dos dirigentes da entidade;

VII – Cópia da publicação, na imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no exercício anterior.





# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

Tal ajuste garantirá coerência normativa e a efetividade dos critérios estabelecidos no projeto, evitando omissões que possam comprometer a análise do pedido ou gerar insegurança jurídica.

Ademais, destaca-se positivamente que o projeto, em seu artigo 6º, esclarece que a concessão do título não gera automaticamente isenções fiscais ou outros benefícios, o que evita a indevida criação de encargos financeiros ao Município sem prévia autorização legislativa específica.

O mecanismo de revogação do título em caso de descumprimento dos requisitos (art. 5º) reforça o caráter de responsabilidade e controle social da medida, em consonância com o interesse público.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se verificam óbices jurídicos relevantes à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, desde que observada a sugestão de aperfeiçoamento quanto à exigência documental prevista no artigo 3º, para incluir as certidões negativas cíveis e criminais dos dirigentes, conforme já previsto como requisito no artigo 2º.

Trata-se de proposição legítima, de iniciativa parlamentar válida, que observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade e interesse público, e que poderá contribuir para o fortalecimento institucional das entidades civis organizadas no Município.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal, 16 de Abril de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\* \* \* \* \* \*

Data: 17.04.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
Procuradora Jurídica

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br> /autenticador - Utilize a chave PIK-42025-8zz